

IX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2019)

A FORÇA DAS SÚMULAS PERSUASIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

Autor: Eduardo Gonçalves Spitaliere

Orientador: Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Por meio de revisão na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, o presente estudo investiga, mediante método qualitativo, a força das súmulas no direito brasileiro, mais especificamente das súmulas de natureza não vinculante. Tendo como problema de pesquisa a existência de eficácia vinculante dos enunciados editados fora da hipótese do artigo 103-A da Constituição Federal, a investigação tem como objetivo verificar a extensão da eficácia das súmulas classificadas como persuasivas no novo sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. A Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, estabelecida em 1963, é a primeira expressão do instituto da súmula em nosso ordenamento jurídico. Inspirada nos assentos da Corte de Suplicação portuguesa e nas máximas italianas, a súmula surgiu inicialmente como um método de trabalho, destinado a orientar os Ministros da própria Corte sobre a sua jurisprudência assente. Posteriormente, as súmulas passaram a corresponder a cada verbete distinto no qual o Supremo Tribunal expõe sua posição firme sobre determinado assunto, expressando-se por meio de um enunciado sintético. Com a Emenda Constitucional nº 45, uma nova espécie de súmula foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro: as chamadas súmulas vinculantes, providas de eficácia vinculante material ou em sentido estrito. Todavia, com a edição do CPC de 2015, as súmulas persuasivas, as quais possuíam força limitada ao âmbito interno dos próprios tribunais, galgaram um novo status, passando a serem dotadas de eficácia vinculante formal ou em sentido amplo. Tal tese decorre da interpretação dos artigos 927, IV, e 489, § 1º, V e VI, do CPC, que estabelecem o dever de observação aos enunciados de súmula. No entanto, tal eficácia é manifestamente diversa da eficácia das súmulas vinculantes. Inicialmente, porque as súmulas vinculantes têm eficácia estabelecida por uma norma constitucional (artigo 103-A da CF), ao passo que a vinculação das súmulas persuasivas é estabelecida por uma norma processual (art. 927, IV e V, do CPC). Em segundo lugar, pois, conforme o artigo 103-A, § 3º, da CF, o descumprimento do conteúdo da súmula vinculante acarreta a nulidade da decisão, enquanto que a decisão que deixar de seguir enunciado de súmula persuasiva será considerada não fundamentada, nos termos do artigo 489, § 1º, V e VI, do CPC. Por fim, a decisão dissonante de enunciado de súmula vinculante possibilita o ajuizamento de reclamação constitucional diretamente à Suprema Corte, à medida que a decisão que afronta enunciado de súmula persuasiva enseja a oposição de embargos declaratórios (artigo 1.022, parágrafo único, II, do CPC). Em conclusão, constata-se que, após a edição do Diploma Processual Civil de 2015, as súmulas persuasivas passaram a ser dotadas de eficácia vinculante formal ou em sentido amplo. Essa eficácia, em que pese diversa da eficácia material ou em sentido estrito da súmula

vinculante, cria o dever de observação dos enunciados pelos juízes e tribunais, constituindo mecanismo idôneo à manutenção da integridade e da coerência da jurisprudência das Cortes.

Palavras-chave: Súmulas persuasivas. Súmulas não vinculantes. Precedentes. Eficácia vinculante formal ou em sentido amplo.